

Avenida Luis Muniz, 1005 - Centro Santa Inês - MA

PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO



PARECER JURÍDICO

INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitação

Foi encaminhado a esta Procuradoria Jurídica Municipal, solicitação para emissão de parecer sobre Edital de Processo Licitatório, na modalidade de PREGÃO, na forma ELETRÔNICA, com critério de julgamento menor preco por item.

A licitação tem como objetivo FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE LANCHES, BUFFET E REFEIÇÕES DO TIPO QUENTINHA, PARA CONSUMO NAS DIVERSAS REPARTIÇÕES PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE SANTA INÊS - MA, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no edital e em seus anexos.

A análise será em conformidade com a Lei nº 10.520/2002, do Decreto nº 10.024/2019, do Decreto nº 7.746/2012, do Decreto nº 7892/2013, Lei Complementar nº 123/2006, da Lei nº 11.488/2007, do Decreto nº 8.538/2015, com aplicação subsidiária da Lei nº 8.666/1993.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

DA PREVISÃO LEGISLATIVA

Primeiramente, cumpre salientar que a presente manifestação tem por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processolicitatório em questão.

Nesse sentido, lembramos a previsão Legislativa Federal sobre a obrigação do procedimento licitatório.

Constituição Federal de 1988:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compres e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que ressegure



Prefeitura Municipal de Santa Inês - MA PROC 0787 Prefeitura Municipal de Santa Inês todos

igualdade de condicões α concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimentodas obrigações.

O objeto do pregão está previsto no art. 1º da lei n. 10.520/02, que assim determina:

> "Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por

> Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado."

DECRETO Nº 10.024, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019:

"Art. 1º Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na

forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal. *(...)*

§ 3º Para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns pelos entes federativos, com a utilização de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse, a utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica, ou da dispensa eletrônica será obrigatória, exceto nos casos em que a lei ou a regulamentação específica que dispuser sobre a modalidade de transferência discipline de forma diversa as contratações para es recursos do Ocurador do Municipio OAB/MA 10872 repasse."



Avenida Luis Muniz, 1005 - Centro Santa Inês - MA Prefeitura Municipal de Santa inës - MA
PROC. 0787/2/1
PLS. 0157

O pregão eletrônico é definido por de Marçal Justen Filho da seguinte forma: "O pregão, na forma eletrônica, consiste na modalidade de licitação pública, detipo menor preço, destinada à seleção da proposta mais vantajosa para a contratação de bem o serviço comum, por meio de propostas seguidas de lançes, em que os atos jurídicos da Administração Pública e dos interessandos desenvolvem-se com a utilização dos recursos da Tecnologia da Informação, valendo-se especialmente da rede mundial de computadores (Internet)".

Em resumo, licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública opta a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse.

DO MÉRITO DA LICITAÇÃO

Dado as características do interesse público neste ato, qual seja, aquisição de bens de consumo, a contratação deverá ocorrer mediante procedimento licitatório, na modalidade Pregão, sob o tipo Menor Preço por Item, podendo a administração optar pela forma presencial ou eletrônica, contudo, em caso de utilização de valores transferidos pela União, a forma Eletrônica é obrigatória.

Sobre o julgamento das propostas pelo menor preço, impende destacar a previsão legal do artigo 4°, X da Lei 10.520/2002:

Art. 4°. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:
(...)

X – para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificação técnicas e parâmetros mínimos de desemprenho e qualidadedefinidos no edital;

O preço máximo apurado para a licitação importa em R\$ 7.197.175,00 (sete milhões cento e noventa e sete mil cento e setenta e cinco reais).

Nesse diapasão, em relação aos valores, <u>não há limites para as</u> <u>contrações de bens</u> e serviços comuns. Vejamos a posição de José dos Santos Carvalho Filho:

"A novidade do pregão diz respeito ao valor do futuro contrato. Não há qualquer restrição quanto ao valor a ser pago, vale dizer, não importa o vulto dos recursos necessários ao pagamento do fornecedor, critério diametralmenteoposto aos adotados para as modalidades gerais do estatuto cujo postulado básico é a adequação de cada tipo à respectiva faixa de valor. Significa dizer que, restablida hipótose de

www.santaines.ma.gov.b@

oref Manual 10e victorio Cha



Avenida Luis Muniz, 1005 - Centro Santa Inês - MA Prefeitura Municipal de Santa Inês - MA
PROC. 0787 / 2 | R.B. 0/157 - A

dispensa ou inexigibilidade de licitação, a contratação de bens e serviços comuns pode ser precedido do pregão, independente mente de seu custo"

Destaquemos o dispositivo constitucional que trata das microempresas e empresas de pequeno porte.

"Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...)

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sobas leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País."

Dando concreção ao princípio constitucional do tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte, foi editada a Lei Complementar nº 123/2006, observemos o texto atual.

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

II- poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte;

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de naturezadivisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

Na oportunidade, cumpre-nos ressaltar que, a presente apreciação jurídica tem como finalidade orientar a autoridade vinculada sobre o exame da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Engloba, também, o exameprévio e conclusivo dos textos das Minutas dos Editais e seus anexos.

Cumpre-nos informar que os preços estimados de la serem contratados através da present elicitação, não sem ostra tarefa in respecto do manago.



Avenida Luis Muniz, 1005 - Centro Santa Inês - MA

Procuradoria Jurídica, motivo pelo qual, não será objeto de análise.



No caso em análise, conforme se depreende no estudo dos autos a instauração do procedimento licitatório, o procedimento foi autorizado pelas autoridades competentes, com a devida inclusão da descrição dos objetos que estarão no lote, quantidade, justificativa e dotação orçamentária.

A priori, o **Edital não representa qualquer ofensa aos Princípios do Pregão eletrônico** (princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.) uma vez que foram obedecidos em todos os seus termos.

Relembramos, o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectosjurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica.

Deste modo, a obediência aos aspectos formais do processo de licitação é dever que se impõe. Diante destas circunstâncias, considerando os aspectos formais do Edital, entendemos que atende aos Princípios pilares do processo de licitação.

Ao analisarmos a Minuta de Contrato, verificamos que estão presentes todas as cláusulas necessárias, elencadas pelo Artigo 55 da lei 8666/93, estandoem conformidade com a Legislação em vigor.

Feitas as observações pertinentes, concluímos que, do ponto de vista jurídico, até o presente momento, conforme consta dos autos, não há óbice à viabilização do Processo Licitatório pretendido, estando preenchidos os requisitos do Artigo 40 da lei 8666/93 e demais Legislações pertinentes.

É o que se tem a relatar.

CONCLUSÃO

Considerando que o objeto será a , é forçoso concluir pela **POSSIBILIDADE LEGAL da modalidade PREGÃO ELETRÔNICO**, uma vez que, o caso em questão, se amolda perfeitamente no permissivo legal insculpido na lei n. 10.520/02, no decreto n°10.024/2019 e LC n° 123/2006.

Esta procuradoria entende que o processo licitatório se encontra em conformidade na Lei nº 8.666/93, não tendo nenhum óbice que possa ensejar a sua nulidade, razão pela qual **OPINO** pelo **prosseguimento** certame.

Este é o Parecer Jurídico desta Procuradoria,

Ocurador do Municipio OAB/MA 10872



Avenida Luis Muniz, 1005 - Centro Santa Inês - MA

Salvo Melhor Juízo.

Remeto a autoridade competente

Santa Inês - MA, 28 de fevereiro de 2022.

Prefeitura Municipal de Santa Inês - MA PROC. 0787/21

Dr. Banilson Ferreira Veloso Procurador Geral do Municipio OAB/MA 10.872